



PROJETO DE LEI N.º 268-A, DE 2015

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Possibilita a construção de vias alternativas próximas às rodovias que apresentam dificuldades para o tráfego de pessoas e veículos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. CAETANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: DESENVOLVIMENTO URBANO VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

Art. 1º Não poderá ser impedida a construção de vias públicas ou

particulares próximas às rodovias federais com o objetivo de dar vazão ao tráfego de

veículos e de pessoas em decorrência de situações anormais que impeçam a livre

circulação.

Art. 2º Poderá o município ou particular que tenha construído a via

alternativa cobrar pedágio no valor a 1/20 do salário mínimo.

Art. 3º Caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transporte expedir os regulamentos necessários para execução da presente lei até

90 dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país vem enfrentado vários transtornos no trânsito no dia a dia,

sobretudo nas regiões Sul e Sudeste, onde constantemente tem ocorrido diversos

acidentes ou desastres que interrompem por horas, ou até dias, o tráfego de pessoas

e de veículos com graves danos econômicos e sociais, inclusive na área da saúde.

Por este motivo, entendemos que precisamos de uma solução

emergencial para facilitar o deslocamento das pessoas e veículos, como a apontada

no presente projeto, até que o Poder Público encontre outras soluções que resolvam

definitivamente o problema.

Aparentemente, o incentivo a construção de estradas alternativas

de porte inferior, pode parecer de pequena importância, mas essa medida, na

realidade, contribuiu para a solução do grave problema do trânsito que hora

enfrentamos, daí a necessidade de aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

Bonifácio de Andrada

Deputado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Bonifácio

de Andrada, tenciona proibir qualquer impedimento à construção de vias alternativas,

públicas ou particulares, próximas às rodovias federais, que tenham o objetivo de

garantir fluidez ao tráfego de veículos e de pessoas, em face de ocorrências anormais

que prejudiquem a livre circulação.

O art. 2º da proposta permite que o município ou particular construa a

via alternativa, ficando, neste caso, assegurado direito de cobrar pedágio no valor de

1/20 (um vinte avos) do salário mínimo. Além disso, o projeto impõe ao Departamento

Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – a expedição de regulamento no

prazo de 90 (noventa) dias.

Em sua justificação, o autor menciona problemas de mobilidade

agravados por frequentes acidentes que, muitas vezes, interrompem a circulação,

aumentam o tempo de viagem e causam prejuízos econômicos e sociais, em face das

diversas externalidades negativas geradas.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se

sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a

análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação

conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta

Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise estabelece ser livre a construção de vias,

públicas ou particulares, próximas às rodovias federais, com o objetivo de dar vazão

ao tráfego de veículos e de pessoas em decorrência de situações anormais que

impeçam a livre circulação.

Também estabelece que o Município ou particular que tenha

construído a referida via alternativa poderá cobrar pedágio no valor de 5% do salário

mínimo, o que representa, na presente data, tarifa de R\$ 47,70.

Conforme as atribuições desta Comissão, que englobam o

desenvolvimento urbano, os transportes urbanos e a infraestrutura urbana, nossa

análise sobre o tema deverá abordar esses aspectos, relacionados à mobilidade

urbana. As consequências das medidas propostas em rodovias fora das áreas

urbanas deverão ser avaliadas posteriormente, pela Comissão de Viação e

Transportes.

Primeiramente, entendemos ser desnecessária e, até mesmo,

indevida, a inclusão em texto de lei que "não poderá ser impedida a construção de

vias públicas ou particulares próximas às rodovias federais".

Indevida porque, por razões óbvias de segurança e de domínio do

terreno, a construção de vias próximas a rodovias pode e deve sofrer limitações,

desde que tecnicamente justificáveis, especialmente quanto às conexões com a

rodovia. Desnecessária por não ser preciso lei que autorize particular ou Município a

construir obras viárias em áreas de sua propriedade ou domínio, desde que

respeitadas as normas vigentes.

Sabemos que o processo de urbanização ocorrido ao longo das

rodovias fez com que elas deixassem de ser meras conexões entre centros urbanos

distintos. Essas vias passaram a constituir, em muitos casos, artérias que cortam

grandes áreas urbanas, conectadas à rede local e utilizadas para deslocamento diário

dos cidadãos.

Não são raras as construções de vias marginais às rodovias que

cruzam os centros urbanos, algumas na própria faixa de domínio e sob gestão do

órgão rodoviário competente, e outras sob a circunscrição local, do respectivo

Município. Nunca foi necessária a edição de lei para que essas construções ocorram

ou se regularizem.

Nesse aspecto, o legislador constituinte previu uma competência

legislativa especial aos Municípios, relacionada à política de desenvolvimento urbano,

que será executada pelo poder público municipal.

Nesse diapasão, o art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o

Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que o planejamento, projeto,

regulamentação e operação de trânsito de veículos, de pedestres e de animais é

competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios,

presumindo-se, portanto, o interesse local da matéria.

Além disso, atualmente, todos os projetos rodoviários federais, sejam

de construção, duplicação, restauração ou de adequação de capacidade, devem

observar obrigatoriamente as diretrizes de projeto contidas no Manual de Projeto

Geométrico de Travessias Urbanas (Publicação IPR - 740) do Instituto de Pesquisas

Rodoviárias, vinculado ao Dnit. Essa publicação estabelece controles e critérios que

condicionam as características básicas do projeto geométrico de vias urbanas e

orientam o projetista quanto aos veículos de projeto a serem adotados, à velocidade

diretriz, às distâncias de visibilidade, às características de vias marginais, canteiros

centrais, laterais e meios-fios, às seções de túneis e as interseções em nível e em

desnível.

A adoção de tais vias alternativas deve ser objeto de projetos de

engenharia, foro adequado para que todas as questões técnicas sejam enfrentadas.

Quanto à autorização para cobrança de pedágio, por Município ou

particular, e a fixação da tarifa em 5% do salário mínimo vigente, entendemos ser

imprópria, por invadir competência dos Municípios e também desconsiderar variáveis

técnicas, econômicas e financeiras de cada possível empreendimento.

Diante de todo o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 268,

de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado CAETANO

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 268/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caetano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Margarida Salomão - Presidente, João Daniel - Vice-Presidente, Caetano, Givaldo Vieira, João Paulo Papa, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Haddad, Afonso Florence, Angelim, Edmilson Rodrigues, Julio Lopes, Mauro Mariani e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO Presidente

Л	n	^	ח	^	CI	IN	1EN	JT	<u></u>
VI.	ப	u	ப	u		JIV		4 1 '	u